



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de novembro de 2020
(OR. en)

12451/20

**Dossiê interinstitucional:
2020/0261(NLE)**

**AGRI 389
AGRIORG 97
OIV 6**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no respeitante a determinadas resoluções a votar na 18. ^a Assembleia Geral da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), a realizar em 26 de novembro de 2020

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no respeitante a determinadas resoluções a votar na 18.^a Assembleia Geral da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), a realizar em 26 de novembro de 2020

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), na sua próxima Assembleia Geral, a realizar em 26 **de novembro** de 2020, examinará e, provavelmente, adotará várias resoluções que produzirão efeitos jurídicos na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.
- (2) A União não é membro da OIV. No entanto, a OIV concedeu à União, em 20 de outubro de 2017, o estatuto especial previsto no artigo 4.º do seu Regulamento Interno.
- (3) Vinte dos Estados-Membros da União são membros da OIV. Esses Estados-Membros podem propor alterações aos projetos de resolução da OIV e serão convidados a adotar alguns destes projetos de resolução na próxima Assembleia Geral da organização, a ter lugar em 26 de novembro de 2020.
- (4) A posição da União sobre estas resoluções relativamente a matérias da sua competência deverá, por conseguinte, ser adotada pelo Conselho e expressa nas reuniões da OIV pelos seus Estados-Membros que são membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União.

- (5) Por força do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e do Regulamento Delegado (UE) 2019/934² da Comissão, determinadas resoluções adotadas e publicadas pela OIV produzirão efeitos jurídicos.
- (6) De acordo com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ao autorizar práticas enológicas, a Comissão deve ter em conta as práticas enológicas e os métodos de análise recomendados e publicados pela OIV.
- (7) De acordo com o artigo 80.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ao adotar métodos de análise para determinar a composição dos produtos do setor vitivinícola, a Comissão deve tomar por base os métodos pertinentes recomendados e publicados pela OIV, salvo se forem ineficazes ou inadequados para a consecução do objetivo da União.
- (8) De acordo com o artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os produtos do setor vitivinícola importados para a União devem ser produzidos segundo práticas enológicas por esta autorizadas nos termos do mesmo regulamento ou, antes da autorização, produzidos segundo práticas enológicas recomendadas e publicadas pela OIV.
- (9) De acordo com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, sempre que não estejam estabelecidas pela Comissão, as especificações de pureza e de identidade das substâncias utilizadas nas práticas enológicas são as referidas no anexo I, parte A, quadro 2, coluna 4, desse regulamento, que remete para as fichas do Codex da OIV.

¹ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

² Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, de 12 de março de 2019, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o título alcoométrico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV (JO L 149 de 7.6.2019, p. 1).

- (10) O projeto de resolução OENO-TECHNO 19-659 atualiza as práticas enológicas correspondentes. Os projetos de resolução OENO-TECHNO 17-614A, 17-614B e 18-634 estabelecem novas práticas enológicas. De acordo com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), e com o artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, estas resoluções terão efeitos jurídicos.
- (11) O projeto de resolução OENO-MICRO 16-594B estabelece uma nova prática enológica. De acordo com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), e com o artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, esta resolução terá efeitos jurídicos.
- (12) Os projetos de resolução OENO-SPECIF 18-643, 18-644 e 18-645 estabelecem as especificações de identidade de determinadas substâncias utilizadas nas práticas enológicas. De acordo com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), e com o artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, estas resoluções terão efeitos jurídicos.
- (13) Os projetos de resolução OENO-SCMA 17-618 e 17-620 estabelecem novos métodos de análise. De acordo com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), e com o artigo 80.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, estas resoluções terão efeitos jurídicos.
- (14) Estes projetos de resolução foram largamente debatidos entre os peritos das áreas técnicas e científicas do setor vitivinícola. Contribuem para a harmonização internacional das normas aplicáveis ao vinho e constituirão um quadro que assegurará uma concorrência leal na comercialização dos produtos do setor vitivinícola. Deverão, por conseguinte, ser apoiados.
- (15) Para permitir a necessária flexibilidade nas negociações prévias à reunião da Assembleia Geral da OIV, os Estados-Membros da UE que são igualmente membros da OIV deverão ser autorizados a aprovar a adoção de alterações a estas resoluções, desde que tais alterações não incidam sobre questões de fundo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição da União consta do anexo da presente decisão e deve ser expressa na 18.ª Assembleia Geral da OIV de 26 de novembro de 2020 pelos Estados-Membros que são membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União.

Artigo 2.º

1. Se a posição a que se refere o artigo 1.º puder ser afetada por novas informações científicas ou técnicas apresentadas antes ou durante as reuniões da OIV, os Estados-Membros que são membros da OIV devem solicitar o adiamento da votação na Assembleia Geral da OIV até que a posição da União seja definida com base nos novos elementos.
2. Depois de se coordenarem entre si, em particular no local, e na ausência de outra decisão do Conselho que defina a posição da União, os Estados-Membros que são membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União, podem aceitar as alterações dos projetos de resolução indicados no anexo da presente decisão que não incidam sobre questões de fundo.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

Os Estados-Membros, agindo conjuntamente no interesse da União, apoiam apenas, sem prejuízo de uma eventual revisão futura com base em novos elementos, os seguintes projetos de resolução apresentados na fase 7 relativos a práticas enológicas, especificações de pureza e identidade das substâncias utilizadas nas práticas enológicas e métodos de análise para determinar a composição dos produtos do setor vitivinícola:

- OENO-TECHNO 17-614A – Tratamento dos mostos com esferas adsorventes de estireno-divinilbenzeno
- OENO-TECHNO 17-614B – Tratamento dos vinhos com esferas adsorventes de estireno-divinilbenzeno
- OENO-TECHNO 18-634 – Tratamento das uvas com campos elétricos pulsados (PEF – pulsed electric fields)
- OENO-TECHNO 19-659 – Atualização da ficha 3.3.14. Tratamento com gomas de celulose (Carboximetilcelulose)
- OENO-MICRO 16-594B – Eliminação dos microrganismos selvagens dos mostos por processos de alta pressão contínua [homogeneização a ultra-alta pressão (UHPH – Ultra High Pressure Homogenisation)]
- OENO-SPECIF 18-643 – Monografia sobre as esferas adsorventes de estireno-divinilbenzeno
- OENO-SPECIF 18-644 – Monografia sobre o sulfato de cálcio
- OENO-SPECIF 18-645 – Método de determinação da massa molecular média do poliaspartato de potássio
- OENO-SCMA 17-618 – Quantificação da glucose, do ácido málico, do ácido acético, do ácido fumárico, do ácido chiquímico e do ácido sórbico no vinho por espectrometria de ressonância magnética nuclear quantitativa (^1H NMR)

- OENO-SCMA 17-620 – Determinação dos alquilfenóis nos vinhos por cromatografia gasosa–espetrometria de massa [GC-MS ou GC-MS/MS (gas chromatography-mass spectrometry)]
-